



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia

Processo n° 0700322-95.2018.8.02.0040

Procedimento Comum Cível

Autor: Adeni Ferreira da Silva

Réu: Bradesco Auto/Re COMPANHIA DE SEGUROS

Sentença:

I. Relatório

Adeni Ferreira da Silva, qualificados na inicial e assistidos por sua mãe Cícera Serafim da Silva, propuseram ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada na inicial.

Narra a autora que convivia em união estável com o **Edgar Lopes de Lima**, que foi vítima de uma queda de motocicleta ocorrida no dia 21.08.2016, vindo a falecer, em decorrência das lesões, no dia 27/08/2016.

Aduz ainda que a vítima era casada, contudo estava separada de fato há vários anos, e convivia com a parte autora.

Diante dessa narrativa, sustentam ser beneficiários do referido seguro de cunho social, pugnando pela condenação da ré ao pagamento do valor máximo da indenização, com os devidos acréscimos (pp. 01 a 17).

Citada, a ré apresentou contestação, onde sustenta, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora, por não ter comprovado a efetiva relação de convivência entre ela e a vítima do sinistro e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (pp. 28/35).

Em réplica, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução, para que, pudesse pela produção de prova testemunhal para comprovar a união estável entre ambos.

Audiência realizada e com ata e mídia acostada à p. 77 e 80.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia

II. Fundamentação

II.1 Das questões processuais

REJEITO a questão preliminar pelo seguinte motivo:

A união estável alegada pode ser provada de forma incidental no processo, e no caso dos autos há provas da convivência do casal. Mormente pelas fichas médicas e declaração de óbito, que consta a parte autora, e tudo foi corroborado pela declarante ouvida em audiência de instrução, onde a parte autora, mesmo intimada, não compareceu ao ato designado.

II.2 Do mérito

Para a obrigação indenizatória pessoal do DPVAT necessária a demonstração da ocorrência de um sinistro de trânsito com veículo automotor e o seu nexo de causalidade com lesões corporais causadas na vítima e previstas na Lei nº. 6.194/74, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa.

No presente caso, dúvida não há de que o companheiro da autora foi vítima fatal de um sinistro de trânsito envolvendo veículos automotores, conforme as fichas de atendimento do HGE às pp. 13/14, a ficha de atendimento do SAMU às pp. 15/16, e a certidão de óbito à p. 12.

Estabelecido o dano indenizável, resta aferir o valor da indenização, que, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, correspondente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de morte.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento aos autores de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais reais), monetariamente corrigido pelo INPC desde o evento danoso até a data da citação, a partir de quando incidirá apenas a taxa SELIC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia

honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando o zelo profissional, o local da prestação do serviço e o tempo e esforço exigidos pela demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Datada e assinada eletronicamente)

Phillippe Melo Alcântara Falcão
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0036/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/01/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/01/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB 8783/AL)	5	28/01/2022
Anderson Soares da Costa (OAB 8795/AL)	5	28/01/2022
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	5	28/01/2022

Teor do ato: "III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento aos autores de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais reais), monetariamente corrigido pelo INPC desde o evento danoso até a data da citação, a partir de quando incidirá apenas a taxa SELIC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando o zelo profissional, o local da prestação do serviço e o tempo e esforço exigidos pela demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Datada e assinada eletronicamente) Phillippe Melo Alcântara Falcão Juiz de Direito"

Atalaia, 12 de janeiro de 2022.